

05/03/2013

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 722.381 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : OSCAR TACACHI KIKUCHI
ADV.(A/S) : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Policial-Militar do Estado de São Paulo. Não aplicabilidade do art. 40, § 4º, da CF. Inexistência de violação constitucional. 3. Policiais-Militares. Regime jurídico próprio. Condições de transferência para inatividade. Decreto estadual 260/1970. Incidência do Enunciado 280. 4. Negativa de prestação jurisdicional. AI-QO-RG 791.292. 5. Violação ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório. Necessidade de análise e interpretação de normas infraconstitucionais. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de março de 2013.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

05/03/2013

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 722.381 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: OSCAR TACACHI KIKUCHI
ADV.(A/S)	: ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental em recurso extraordinário com agravo contra decisão monocrática de fls. 265-270 de minha relatoria, que negou seguimento a recurso interposto, com base no julgamento da AI-QO-RG 791.292 e ao fundamento de que não há violação constitucional na espécie, uma vez que o § 4º do art. 40 da Constituição Federal não é aplicável aos servidores públicos policiais-militares.

No agravo regimental, sustenta-se, em síntese, a inexistência de norma que preveja aposentadoria especial de servidores públicos policiais-militares, razão pela qual aplica-se analogicamente o art. 57 da Lei 8.213/91, que disciplina o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), consoante exposto no julgamento dos MI 880 e 721.

É o relatório.

05/03/2013

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 722.381 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): No agravo regimental, não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada.

Verifico que as alegações da parte são impertinentes e decorrem de mero inconformismo com a decisão adotada por esta Corte.

O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão, visando apenas à rediscussão da matéria já decidida em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Conforme consignado na decisão agravada, no que se refere à alegação de negativa de prestação jurisdicional (art. 93, IX, da Constituição Federal), esta Corte já apreciou a matéria por meio da sistemática da repercussão geral no julgamento do AI-QO-RG 791.292 de minha relatoria, DJe 13.8.2010, oportunidade em que reconheceu a existência de repercussão geral do tema e reafirmou a jurisprudência no sentido de que o referido artigo exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem estabelecer, todavia, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Observo, no caso, que a prestação jurisdicional foi concedida nos termos da legislação vigente, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões suscitadas de forma suficiente à demonstração das razões objetivas de convencimento, apesar de ter sido a conclusão contrária aos interesses do ora agravante. Portanto, não prospera a alegação de nulidade do acórdão.

Consoante exposto na decisão agravada, ainda, no que diz respeito à aplicação dos MI 880 e 721 ao caso em comento, razão não assiste ao

ARE 722381 AGR / SP

agravante, tendo em vista que a omissão legislativa declarada nas referidas decisões se deu em virtude de ausência de norma regulamentadora do art. 40, § 4º, da CF quanto aos servidores públicos civis no tocante à insalubridade.

A partir do artigo mencionado - o 40, § 4º, da CF -, não é possível verificar a existência de violação constitucional na espécie, uma vez que este dispositivo não se aplica aos policiais-militares, para os quais a Carta Magna reservou regramento próprio.

Registro que a Constituição Federal enumerou, especificamente, em seu art. 42, § 1º, os dispositivos aplicáveis aos servidores públicos policiais-militares, além do que vier fixado em lei, entre os quais não se inclui, portanto, o art. 40, § 4º.

Com o intuito de melhor elucidar a questão, confira-se o teor dos dispositivos acima mencionados:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I – portadores de deficiência;

II – que exerçam atividades de risco;

III – cujas atividades sejam exercidas sob condições

ARE 722381 AGR / SP

especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.
(...)

Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores”.

Ademais, verifico que o acórdão recorrido manteve a sentença nos exatos termos em que foi exarada e assentou que o *“policia militar já possui aposentadoria especial, eis que diferente dos demais servidores, e não pode pretender usar aquela prevista não para ele, mas para aqueles”*. (Fl. 123).

Assim, saliento que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base em interpretação da legislação local aplicável, qual seja, o Decreto estadual 260/1970, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, a teor do Enunciado 280.

Os fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias encontram consonância com a jurisprudência desta Corte, uma vez que as condições de transferência de policial-militar para a inatividade devem ser estabelecidas por legislação estadual.

Nesse sentido, confira-se:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO

ARE 722381 AGR / SP

REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MILITAR. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. INTERPRETAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 53/90.

1. Cabe à lei estadual, nos termos da norma constitucional do art. 142, § 3º, X, regular as disposições do art. 42, § 1º, da Constituição Federal e estabelecer as condições de transferência do militar para a inatividade. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido”. (RE-AgR 495.341, rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 1º.10.2010).

Por fim, cumpre salientar que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a alegação de afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito configura ofensa meramente reflexa ao texto constitucional quando a controvérsia cingir-se à interpretação ou aplicação de normas infraconstitucionais, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário.

Cito, a propósito, os seguintes precedentes: AI-AgR 819.729, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 11.4.2011; RE-AgR 356.209, rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 25.3.2011; e o AI-AgR 622.814, rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 8.3.2012, este último com acórdão assim ementado:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ofensa reflexa. Impossibilidade de reexame de legislação infraconstitucional e de fatos e provas dos autos. Precedentes. 1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada, do ato

ARE 722381 AGR / SP

jurídico perfeito, do direito adquirido, e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República. 3. O recurso extraordinário não se presta ao reexame de legislação infraconstitucional e de fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas 636 e 279/STF. 4. Agravo regimental não provido”.

Ante o exposto, mantenho o que decidido anteriormente, por seus próprios fundamentos, para negar provimento a este agravo regimental.

É como voto.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 722.381

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : OSCAR TACACHI KIKUCHI

ADV.(A/S) : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. **2ª Turma**, 05.03.2013.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

p/ Fabiane Duarte
Secretária